

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Ofício Nº 14/2026 - PMA/GAB

Em 18 de março de 2026.

A SUA EXCELÊNCIA A SENHORA
VEREADORA ANDREIA REZENDE
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

N E S T A

Senhora Presidente,
Dignos Vereadores,

Encaminhamos à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Ordinária nº 005/2026, que dispõe sobre a atualização da data-base dos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Anápolis, e dá outras providências.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Submeto à apreciação dessa respeitável Casa Legislativa a presente proposição que tem por finalidade promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Anápolis.

A medida observa o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição da República, que assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, constituindo instrumento destinado à recomposição do poder aquisitivo das remunerações em razão das perdas inflacionárias verificadas no período.

Nesse sentido, o projeto propõe a atualização da data-base dos servidores municipais no percentual de **4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento)**, correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo -- IPCA acumulada entre janeiro e dezembro de 2025.

Com o objetivo de assegurar a responsabilidade fiscal e a adequada gestão das finanças públicas municipais, a implementação do reajuste será realizada de forma escalonada ao longo do exercício de 2026, mediante a aplicação de parcelas sucessivas, conforme estabelecido no texto da proposição legislativa.

Tal mecanismo permite compatibilizar a necessária recomposição inflacionária das remunerações dos servidores com a capacidade orçamentária e financeira do Município, observando-se os limites e condicionantes estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 101/2000 -- Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se que a proposta foi instruída com estudo de impacto orçamentário-financeiro elaborado pela área técnica competente, bem como com manifestação favorável da Secretaria Municipal de Economia quanto à adequação da medida às condições fiscais do Município.

Cumprе registrar, ainda, que a presente revisão geral anual alcança os servidores ativos, inativos e pensionistas da Administração Municipal, observadas as normas constitucionais e legais aplicáveis, excetuando-se os profissionais do magistério, os quais permanecem submetidos a regime remuneratório próprio disciplinado por legislação específica.

Dessa forma, a iniciativa busca assegurar tratamento isonômico aos servidores públicos

municipais, promover a recomposição inflacionária de suas remunerações e garantir a continuidade da política de valorização do serviço público, em consonância com os princípios da legalidade, da responsabilidade fiscal e da boa gestão administrativa.

Diante da relevância da matéria e de seus reflexos para a Administração Pública Municipal e para os servidores que a integram, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, confiante em sua análise e deliberação.

Por tais razões, solicitamos a tramitação da presente proposição em REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do caput do artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Anápolis.

Atenciosamente,

MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA
Prefeito Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aurélio Corrêa, Prefeito**, em 20/03/2026, às 15:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2284613** e o código CRC **FC754121**.

01101.00000126/2026-00

2284613v2

Centro 200 Sede da Prefeitura - Bairro CENTRO - CEP 75075-210 - Anápolis - GO , Sede da Prefeitura -
- www.anapolis.go.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA

Despacho Nº 16/2026 - SEMEC/GAB

Em 18 de março de 2026.

Considerando que os autos foram submetidos à Secretaria Municipal de Administração, Gestão de Pessoas e Inovação por meio do qual a Diretoria de Folha de Pagamento, através do Despacho Nº 71/2026 - SEMAD/DIRFP 2282357 apresentou o respectivo estudo de impacto financeiro decorrente da implementação da atualização proposta 2282072 .

Após análise das informações constantes nos autos, especialmente do estudo técnico apresentado pela área competente, verifica-se que a despesa decorrente da medida encontra-se compatível com a capacidade orçamentária e financeira do Município, não implicando ultrapassagem do limite prudencial de despesa com pessoal previsto na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, esta Secretaria Municipal de Economia manifesta-se pela adequação orçamentária e financeira da proposta, não havendo óbice, sob o aspecto fiscal, à continuidade da tramitação da matéria.

Atenciosamente,

MARCELO OLÍMPIO CARNEIRO TAVARES

Secretário Municipal de Economia



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Olimpio Carneiro Tavares**, **Secretario(a)**, em 18/03/2026, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2283182** e o código CRC **A3ED540E**.

01101.00000126/2026-00

2283182v2

Avenida Brasil n. 200 - Bairro CENTRO - CEP 75075-210 - Anápolis - GO , Sede da Prefeitura - -
www.anapolis.go.gov.br

PROJETO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002/2026.

Dispõe sobre a atualização da data-base dos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Anápolis, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o reajuste de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento) sobre os vencimentos dos servidores públicos municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, referente à revisão geral anual, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acumulada no período de janeiro/2025 a dezembro/2025.

§1º O reajuste previsto no caput será implementado de forma escalonada no exercício de 2026, mediante a aplicação dos seguintes percentuais:

I – 2,26% (dois vírgula vinte e seis por cento), com incidência a partir de 1º de março de 2026;

II – 2% (dois por cento), com incidência a partir de 1º de julho de 2026;

§2º Os percentuais previstos no §1º correspondem a parcelas do reajuste total estabelecido no caput e serão aplicados sempre sobre a remuneração vigente em dezembro de 2025.

§3º A aplicação do reajuste observará as faixas, níveis, classes e demais critérios remuneratórios previstos na legislação municipal que disciplina o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Município.

§ 4º Os valores retroativos em decorrência do reajuste serão pagos em 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, nas seguintes datas:

I – 30/04/2026;

II – 29/05/2026;

III – 30/06/2026;

IV – 31/07/2026;

V – 31/08/2026.

Art. 2º O reajuste previsto no artigo anterior será aplicado a todos os servidores municipais ativos, inativos e pensionistas, observadas as normas constitucionais e legais aplicáveis, exceto aos regidos pelo Estatuto do Magistério.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 01º de janeiro de 2026.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Márcio Aurélio Corrêa
Prefeito de Anápolis



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aurélio Corrêa, Prefeito**, em 24/03/2026, às 16:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2299914** e o código CRC **2861BB55**.

01101.00000126/2026-00

2299914v2



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

ASSUNTO: Medidas de Austeridade, Controle de Gastos e Responsabilidade Fiscal no âmbito da Câmara Municipal de Anápolis para o Exercício de 2026.

1

1. INTRODUÇÃO

A presente Portaria, para cujo conteúdo se lança luzes pela presente exposição de motivos, estabelece diretrizes para a gestão orçamentária e financeira do Poder Legislativo de Anápolis, fundamentada no dever de prudência fiscal e na necessidade de compatibilizar o crescimento das despesas obrigatórias com a real disponibilidade de recursos para o exercício de 2026.

2. DO DIAGNÓSTICO FISCAL (EXERCÍCIO 2025)

A análise técnica dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) demonstra um cenário de alerta crítico para a estabilidade das contas públicas, senão vejamos:

- 2.1.** Evolução da Despesa com Pessoal: A Despesa Total com Pessoal (DTP) apresentou crescimento nominal constante, saltando de R\$ 43.111.164,89 no 1º quadrimestre de 2025 para R\$ 47.581.950,67 no 3º quadrimestre.
- 2.2.** Impacto de Reestruturações: A implementação da LC 551/2024 gerou um incremento médio de 32,37% na folha dos servidores efetivos, enquanto a Lei 547/2023 majorou as despesas com cargos comissionados em 18,33%;
- 2.3.** Crescimento de Encargos e Benefícios: Verificou-se uma majoração anual de 37,2% no Auxílio-Alimentação e de 46,45% nas contribuições patronais ao RPPS entre 2024 e 2025;
- 2.4.** Estrangulamento de Caixa: O encerramento de 2025 registrou uma disponibilidade de caixa líquida de apenas R\$ 5.296,50 antes da inscrição em Restos a Pagar, o que demonstra a inexistência de margem para novas expansões de gastos;
- 2.5.** Passivo de Indenizações: A atual legislatura suportou o impacto de R\$ 796.095,97 em rescisões e verbas indenizatórias não provisionadas pela gestão anterior.

3. DO CONTEXTO ORÇAMENTÁRIO E PROJEÇÃO DE COLISÃO (2026-2027)

O repasse do duodécimo para 2026 sofreu um achatamento severo, com crescimento de apenas 4,45% (R\$ 5.113.145,42). Em contrapartida, a despesa com pessoal cresceu 10,3% em termos nominais em apenas oito meses de 2025, mais que o dobro prospectado do crescimento da capacidade de arrecadação.



Num cenário projetado, em se mantendo a tendência de crescimento da folha observada em 2025, a Despesa com Pessoal atingirá o ponto de colisão com a Receita Total (Duodécimo) já no início de 2027.

Tal circunstância, revela potencial risco de insolvência. Sem as medidas de contenção cogitadas, o Poder Legislativo perderia a capacidade de arcar com despesas básicas de custeio (energia, água, contratos de serviços), tornando-se institucionalmente insolvente.

2

4. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A fundamentação Jurídica encontra supedâneo fático normativo nos seguintes elementos:

- 4.1. **Artigo 169 da Constituição Federal:** A concessão de qualquer vantagem está condicionada à prévia dotação orçamentária e autorização específica na LDO, requisitos não preenchidos ante o atual déficit de crescimento de receita;
- 4.2. **Tema 19 do STF (RE 565.089):** O Supremo Tribunal Federal consolidou que a revisão geral anual não possui reajuste automático obrigatório caso o Poder Público demonstre a ausência de disponibilidade financeira fundamentada;
- 3.2. **Limites da LRF:** Embora a Despesa Total com Pessoal tenha encerrado 2025 em 2,69% da RCL (abaixo do limite legal do Art. 20 da LRF), a velocidade de crescimento dos gastos, aliada ao achatamento do duodécimo e à insuficiência de caixa, exige que a Administração aplique, por analogia e prudência orçamentária (Art. 169 da CF), medidas de contenção semelhantes àquelas previstas no Art. 22 da LRF, sob pena de insolvência iminente.

4. CONCLUSÃO

Diante da necessidade de evitar atos que resultem em improbidade administrativa ou descumprimento de metas fiscais, a Administração delibera pela suspensão da revisão geral anual e de novas nomeações, pela impossibilidade de concessão de Revisão Geral da Remuneração, pela mitigação de gastos contratuais, entre outras medidas delineadas no corpo da norma.

Tais medidas são indispensáveis para garantir a pontualidade da folha de pagamento e a continuidade das atividades legislativas essenciais.

Anápolis/GO, 24 de março de 2026.



PORTARIA CONJUNTA Nº 01/2026

3

ESTABELECE DIRETRIZES, METAS E MEDIDAS DE CONTENÇÃO DE GASTOS E RESPONSABILIDADE FISCAL NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS PARA O EXERCÍCIO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, Vereadora Andreia Rezende de Faria Paralovo, o PROCURADOR-GERAL, Dr. Maurílio da Silveira Alvim Júnior, o SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO, Pedro Paulo Garcia de Araújo dos Santos, e o CHEFE CONTÁBIL, Clésio Mendonça Pinto, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e:

CONSIDERANDO a redução progressiva no percentual de crescimento do **duodécimo** nos últimos anos, em que **2024** (R\$ 4.495.915,83) registrou aumento de **20,21%**; **2025** (R\$ 4.895.302,17) registrou um aumento de apenas 8,88%; e o corrente ano de **2026** (R\$ 5.113.145,42) apresenta um aumento parco de apenas **4,45%**, demonstrando achatamento da capacidade financeira frente à inflação setorial;

CONSIDERANDO a readequação e equiparação salarial dos servidores efetivos (**LC 551 de 18/03/2024 e que entrou em vigor 01/01/2025**), que saltou de R\$ 442.076,03 (quatrocentos e quarenta e dois mil, setenta e seis reais e três centavos) em dezembro de 2024 para **R\$ 653.640,46 (seiscentos e cinquenta e três mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos)** em janeiro de 2025, representando um impacto mensal adicional de R\$ 211.564,43 (duzentos e onze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), **um aumento médio** em percentual de diferença da somatória de todos os efetivos de exatos **32,37%**;

CONSIDERANDO a correção do subsídio dos vereadores para a atual legislatura representou um aumento de **39,06%**;

CONSIDERANDO que a transição da Lei 4.106/2020 para a Lei 547/2023 e que redefiniu a estrutura organizacional, elevando o número de cargos de comissionados junto aos gabinetes de vereadores e na estrutura administrativa, majorou as despesas com cargos em comissão de R\$ 1.627.964,83 (novembro/2024) para **R\$ 1.926.441,95 (novembro/2025)**, representando um incremento de **18,33%**;

CONSIDERANDO o aumento reflexo nos encargos sociais e benefícios decorrentes da nova



estrutura (Lei 547/2023), destacando-se:

1. **Auxílio-Alimentação:** salto anual de R\$ 1.856.735,74 (ano de 2024) para R\$ 2.547.244,11 (ano de 2025), uma diferença de R\$ 690.508,37 e um **aumento anual de 37,2%**;
2. **Contribuição Patronal INSS:** aumento anual de R\$ 5.435.364,60 (ano de 2024) para R\$ 6.310.525,92 (ano de 2025), uma diferença de R\$ 875.161,32 e um **aumento anual de 16,47%**;
3. **Contribuição Patronal RPPS:** aumento anual de R\$ 1.188.161,94 (ano de 2024) para R\$ 1.740.033,58 (ano de 2025), uma diferença de R\$ 551.871,64 e um **aumento anual de 46,45%**;

CONSIDERANDO que as referidas majorações dos salários e subsídios dos vereadores, com a equiparação salarial dos servidores efetivos, dos comissionados e dos vereadores, **trouxe um impacto financeiro que não foi acompanhado proporcionalmente pelo aumento do duodécimo repassado pelo Poder Executivo**, gerando um desequilíbrio estrutural entre a receita disponível e as despesas fixas obrigatórias;

CONSIDERANDO o impacto financeiro de **R\$ 796.095,97** (setecentos e noventa e seis mil e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos) suportado por esta legislatura em 2025, referente a rescisões e verbas indenizatórias de agentes políticos não reeleitos, não provisionadas pela gestão anterior;

CONSIDERANDO, por fim, que os gastos globais da CMA saltaram de R\$ 45.487.801,87 (quarenta e cinco milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, oito e sete centavos) em 2024 para **R\$ 53.159.541,23** (cinquenta e três milhões, cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos) em 2025, uma diferença de **R\$ 7.671.739,36** (sete milhões, seiscentos e setenta e um mil, setecentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos), diante de todas considerações acima, e, mesmo com políticas de economicidade adotadas pela atual Gestão, exigindo, ainda mais, a aplicação de medidas austeras para evitar a improbidade administrativa e o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

CONSIDERANDO o impacto financeiro de R\$ 796.095,97 (setecentos e noventa e seis mil, noventa e cinco reais e noventa e sete centavos) suportado em 2025 referente a rescisões e verbas indenizatórias não provisionadas pela gestão anterior;

CONSIDERANDO a disponibilidade de caixa líquida de apenas R\$ 5.296,50 (cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos) verificada ao final de 2025, antes da inscrição em restos a pagar;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no Art. 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal, que condiciona a concessão de qualquer vantagem ou aumento à prévia dotação orçamentária e autorização específica na LDO;



RESOLVEM

Art. 1º Fica reconhecida a impossibilidade técnica e financeira de concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Legislativo para o exercício de 2026, ante a ausência de disponibilidade orçamentária e o exaurimento das margens fiscais.

§ 1º A medida fundamenta-se no entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 565.089 - Tema 19), que afasta a obrigatoriedade de reajuste automático em cenários de insuficiência financeira devidamente comprovada.

§ 2º A limitação justifica-se pelo incremento na folha decorrente da Lei Complementar 547/2023 e Lei Complementar 551/2024, cujos efeitos, somados ao modesto incremento do duodécimo, impõem rigorosa observância aos limites da LRF

Art. 2º Ficam suspensas a criação de cargos, funções ou empregos, bem como a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa, pois, o suscitado acréscimo acarreta, diretamente, impacto não apenas junto aos gastos com despesas de pessoal, mas também junto aos gastos gerais, com encargos patronais, previdenciários e indenizatórios associados aos servidores.

§ 1º A suspensão abrange cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções de confiança.

§ 2º Excetuam-se apenas as reposições decorrentes de vacância de cargos essenciais, desde que justificadas pela Superintendência Administrativa e autorizadas pela Presidência.

Art. 3º Os reajustes de preços nos contratos de prestação de serviços e fornecimento contínuo serão submetidos a criteriosa e fundamentada análise de disponibilidade orçamentária.

§ 1º Ficam ressalvadas as correções decorrentes de Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) obrigatórias e reajustes previstos contratualmente, indispensáveis à continuidade de serviços essenciais.

§ 2º A demonstração da eventual necessidade de reajustes e correções não exime o gestor de buscar junto ao contratado, em quaisquer hipóteses, condições mais módicas para a administração mediante celebração de aditivo contratual.

Art. 4º Fica instituído o Regime Geral de Economia, com a adoção compulsória das seguintes medidas por servidores e agentes políticos:

- a) Desligamento de luzes, aparelhos de ar-condicionado e monitores ao deixar as dependências;
- b) Priorização absoluta de processos digitais, vedando a impressão de documentos internos;
- c) Racionalização do uso de materiais de expediente e consumo;
- d) Suspensão de viagens oficiais e concessão de diárias, salvo em casos de excepcional interesse público ratificado pela Presidência;
- e) Controle rigoroso do uso da frota oficial.

Art. 5º O requerimento de férias deverá ser protocolado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, visando o planejamento financeiro para o pagamento do terço constitucional.

Art. 6º O pagamento de verbas rescisórias e indenizatórias observará o planejamento financeiro e a ordem cronológica de exigibilidade.

Parágrafo único. Verificada a insuficiência de caixa, a Administração buscará a composição com o



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

ELIZETE JACINTO DA SILVA NASCIMENTO
(Capitã Elizete)

CLEIDE MARTINS HILÁRIO DE BARROS
(Cleide Hilário)

DOMINGOS PAULA DE SOUZA
(Domingos Paula)

ELIAS FRANCISCO BENTO
(Eliás do Nana)

FREDERICO ANTÔNIO BASTOS GODOY
(Frederico Godoy)

JAKSON CHARLES O. DINIZ SERBETO
(Jakson-Charles)

JOÃO CÉSAR ANTÔNIO PEREIRA
(João da Luz)

ADENILTON COELHO DE SOUZA
(Leitão do Sindicato)

LUZIMAR SILVA
(Luzimar Silva)

NILSON SOUSA
(Nilson-Sousa Barbosa)

RIMET JULES GOMES TEIXEIRA FILHO
(Rimet Jules)

SUENDER TEÓDORO DA SILVA
(Policial Federal Suender)

SELIANE MARIA DOS SANTOS
(Seliane da SOS)

THAÍS GOMES DE SOUZA
(Thais Souza)

WEDERSON CRISTIANO DA SILVA LOPES
(Wederson Lopes)



PLO n.º: 050/2026

AUTOR: Prefeito Municipal de Anápolis/GO

Interessada: Presidência da Câmara Municipal de Anápolis

Assunto: Projeto de Lei referente à revisão geral anual (data-base/RGA) dos servidores públicos do Município de Anápolis

1

**DESPACHO DE RECEBIMENTO E
ENCAMINHAMENTO**

Vistos.

RECEBO o Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos do Município de Anápolis.

Considerando a necessidade de prévia instrução técnica e jurídica acerca dos reflexos da proposição no âmbito do Poder Legislativo Municipal, **determino a remessa dos autos à Diretoria de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Anápolis**, para que proceda à análise da viabilidade técnico-financeira de eventual concessão de revisão aos servidores desta Casa Legislativa, especialmente à luz da disponibilidade orçamentária, dos limites legais de despesa com pessoal, da realidade financeira da Câmara Municipal e das diretrizes de contenção fiscal atualmente vigentes.

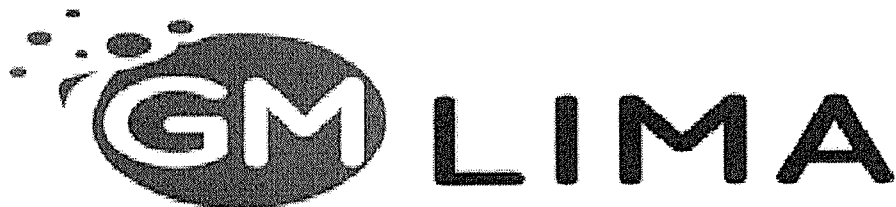
Após, com a juntada do parecer técnico-contábil, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Anápolis, para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade, legalidade, iniciativa, alcance normativo da proposição e seus eventuais efeitos em relação aos servidores do Poder Legislativo Municipal.

Concluídas as manifestações, **voltem-me conclusos** para deliberação.

Cumpra-se.

Anápolis/GO, 24 de março de 2026.

ANDREIA REZENDE DE FARIA PARALOVO
Vereadora Presidente da Câmara Municipal de Anápolis



NOTA TÉCNICA CONTÁBIL Nº 004/2026 – CMA

Assunto: Avaliação de impacto financeiro, análise de limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e impossibilidade de concessão de Revisão Geral Anual (Data-Base) no exercício de 2026.

Interessado: Poder Legislativo Municipal

Origem: Contabilidade/Assessoria Contábil

1. INTRODUÇÃO

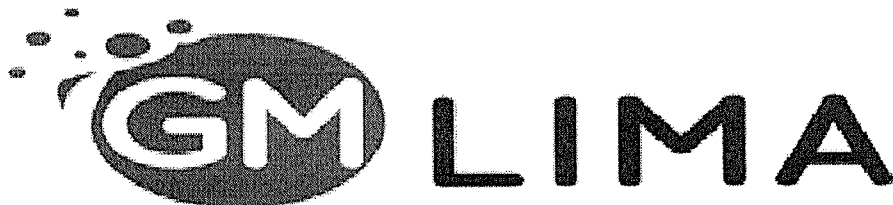
A presente Nota Técnica tem por finalidade analisar a viabilidade de concessão de revisão geral anual (data-base) aos servidores da Câmara Municipal de Anápolis no exercício de 2026. Esta análise ocorre em um momento de necessária prudência fiscal, em que o Poder Executivo, através do **Projeto de Lei nº 003/2026**, busca reduzir o teto de obrigações de pequeno valor (RPVs) para preservar o caixa municipal, e o **PL nº 005/2026** propõe um índice de 4,26% para a administração direta.

O objetivo deste documento é demonstrar que, embora a recomposição inflacionária seja um direito previsto, a realidade financeira do Legislativo — marcada pelo exaurimento da margem orçamentária em 2025 e pela queda nas receitas de transferência — impõe a impossibilidade material de aplicação de qualquer reajuste neste exercício, sob pena de comprometer a folha de pagamento vigente e a saúde fiscal dos anos subsequentes.

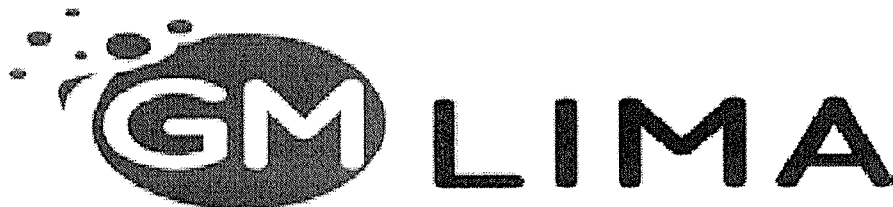
2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E NORMATIVA

A análise e as recomendações constantes desta Nota Técnica encontram amparo nos seguintes dispositivos legais e normativos:

Constituição Federal:



- **Art. 70 da Constituição Federal**, que regem a fiscalização contábil, financeira e orçamentária:
 1. **Princípio da Legalidade:** A concessão de reajuste de data-base sem a demonstração de conformidade com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 20 da LC 101/2000) e sem dotação orçamentária prévia torna o ato administrativo nulo e passível de sanção aos ordenadores de despesa.
 2. **Princípio da Legitimidade:** Ante a queda real de receitas que compõem o duodécimo (ICMS e IPVA na ordem de 7%), a priorização do pagamento integral da folha já existente e dos encargos previdenciários (Súmula CARF 205) sobrepõe-se à legitimidade de novos reajustes, visando a estabilidade institucional.
 3. **Princípio da Economicidade:** Criar despesas fixas em um cenário de receita decrescente fere este princípio, uma vez que eleva o risco de déficit orçamentário e compromete a sustentabilidade financeira do órgão a médio prazo.
 4. **Princípio da Eficiência:** A eficiência exige planejamento. Diante das incertezas da Reforma Tributária e da retração econômica, a gestão eficiente é aquela que garante o cumprimento das obrigações já pactuadas sem comprometer a solvência da Câmara Municipal.
- **Constituição Federal (Art. 169):** Condiciona a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração à existência de prévia dotação orçamentária suficiente e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).
- **Regime de Duodécimo (Art. 29-A da CF):** Como o repasse financeiro à Câmara é calculado sobre a arrecadação tributária municipal e transferências constitucionais (ICMS, IPVA, FPM), a queda real documentada nestas fontes (superior a 7% em média) reduz diretamente a capacidade de expansão de gastos do Poder Legislativo.



Lei Federal nº 4.320/1964:

- Art. 15 – necessidade de prévia dotação orçamentária;
- Art. 16 – vedação à assunção de despesas sem autorização orçamentária;
- Art. 37 – condicionamento do pagamento à disponibilidade financeira;
- Art. 85 e seguintes – responsabilidade na execução orçamentária.

Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

- Art. 1º, §1º – princípio do equilíbrio das contas públicas;
- Art. 16 e 17 – criação e expansão de despesa obrigatória de caráter continuado;
- Art. 20 – limites de despesa com pessoal;
- Art. 42 – vedação à assunção de obrigações sem lastro financeiro.

Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP):

- NBC TSP 03 – provisões, passivos contingentes e ativos contingentes;
- NBC TSP 16.6 – demonstrações contábeis.

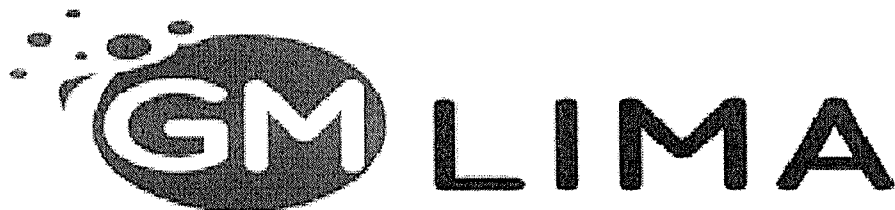
Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – STN, vigente.

• Súmula CARF nº 205 (2024):

“Os valores pagos a título de auxílio-alimentação em pecúnia compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias e das devidas a outras entidades e fundos.”

3. CONTEXTUALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E ESTRUTURA DE CUSTOS

A análise dos demonstrativos internos de execução orçamentária e financeira revela um cenário de elevado endurecimento das despesas correntes, fruto de decisões administrativas pretéritas e da conjuntura econômica atual:

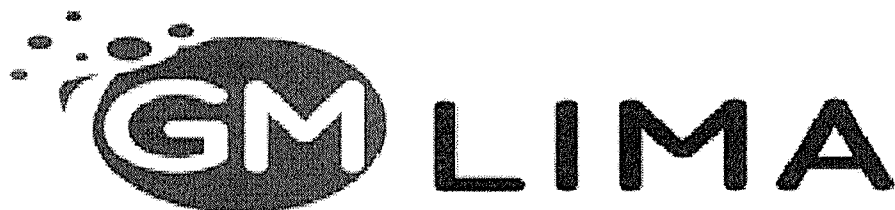


- a) **Impacto Residual de 2025:** No exercício anterior, foi implementada uma reestruturação salarial que concedeu um reajuste médio de **15%** no vencimento base dos servidores. Este percentual, por ser significativamente superior aos índices inflacionários do período, gerou um aumento estrutural e permanente na folha de pagamento, cujos reflexos financeiros atingem o ápice no presente exercício de 2026.
- b) **Comprometimento do Duodécimo:** O repasse mensal (duodécimo) percebido por esta Câmara Municipal é de **R\$ 5.113.145,42**. Em contrapartida, a folha de pagamento consolidada — já computadas as provisões indispensáveis de 13º salário e terço de férias — atinge o montante aproximado de **R\$ 4.340.653,99**.
- c) **Margem de Manobra Crítica:** O cenário exposto demonstra que **84,9%** de toda a receita disponível é consumida exclusivamente com pessoal e encargos. Este índice revela um estrangulamento estrutural das finanças do Legislativo, restando uma margem operacional inferior a 15% para o atendimento de todas as demais obrigações, tais como:
1. Manutenção predial e operacional;
 2. Contratos administrativos e serviços terceirizados;
 3. Investimentos em modernização legislativa.

Conclusão: A realidade fática demonstra que a absorção do impacto de 15% em 2025 esgotou a capacidade de expansão do gasto com pessoal para 2026. Qualquer incremento adicional, como a proposta de Data-Base, romperia o equilíbrio orçamentário, inviabilizando o custeio básico da Casa e afrontando os limites prudenciais de gestão fiscal.

4. ANÁLISE DO COMPORTAMENTO DAS RECEITAS E IMPACTO NO DUODÉCIMO

A saúde financeira do Poder Legislativo é indissociável da performance arrecadatória do Município, uma vez que o duodécimo é calculado e



repassado com base na receita efetivamente realizada. A análise dos dados consolidados da execução orçamentária de Anápolis até dezembro de 2025 revela um cenário de alerta que exige prudência institucional:

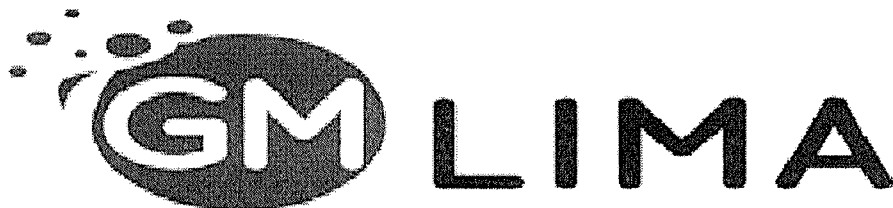
Retração Real em Fontes Estratégicas: Embora a arrecadação total tenha apresentado relativa estabilidade nominal, a análise detalhada das principais transferências constitucionais — que formam o núcleo do cálculo do duodécimo — demonstra uma perda acentuada de capacidade financeira real:

Receita (Milhões R\$)	2024	2025	Variação Nominal	Variação Real
ICMS	361,9	351,1	-4,6%	-7,2%
IPVA	125,0	121,1	-5,7%	-7,3%
FUNDEB	266,6	257,6	-3,4%	-7,6%

Instabilidade no Financiamento do Legislativo: As quedas reais no ICMS (-7,2%) e no IPVA (-7,3%) são particularmente críticas, pois são as fontes primárias que alimentam o repasse ao Legislativo. A manutenção de uma folha de pagamento que já consome **84,9%** da receita atual, frente a um cenário de retração nas transferências estaduais, cria um risco iminente de déficit financeiro.

Reflexos da Reforma Tributária: Somado à queda atual, o horizonte de transição da Reforma Tributária introduz incertezas quanto ao volume de repasses nos próximos exercícios. A Câmara Municipal de Anápolis, ao se abster de conceder o reajuste da Data-Base em 2026, atua para resguardar sua hígidez fiscal, evitando que o crescimento da despesa fixa de pessoal colida com a curva descendente das receitas correntes.

Prudência frente ao Cenário Municipal: O próprio Poder Executivo, ao propor a redução do limite de RPVs através do Projeto de Lei nº 003/2026, reconhece a necessidade de contenção devido à perda de capacidade financeira. Para o Legislativo, a eficiência administrativa (Art. 70, CF) manifesta-se no bloqueio de novas despesas obrigatórias de caráter continuado, garantindo que o impacto dos



reajustes de 15% concedidos em 2025 não comprometa a folha de pagamento futura.

Conclusão do Item: A retração observada nas receitas estruturantes do Município impõe ao Poder Legislativo uma limitação material insuperável. Conceder reajuste de Data-Base neste exercício, diante de uma perda real de arrecadação superior a 7% nas principais fontes, configuraria uma gestão temerária e violaria o princípio do equilíbrio fiscal preconizado pela LRF.

5. DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E NÚCLEO DO DESEQUILÍBRIO FISCAL

A combinação de:

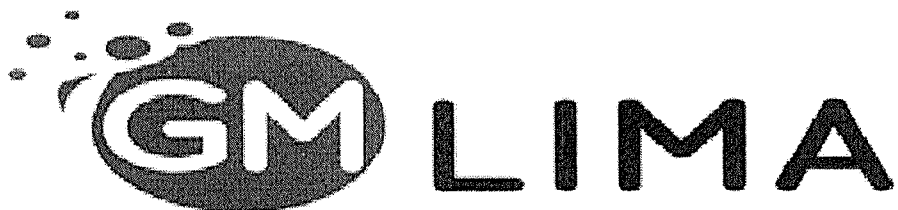
- I – pagamento indevido do auxílio-alimentação;
- II – incidência previdenciária patronal;
- III – elevado comprometimento do **duodécimo pela folha**;

Faz transformar o benefício em **fator agravante do desequilíbrio fiscal**, com potencial de:

- gerar déficit mensal estrutural;
- inviabilizar contratos essenciais;
- comprometer a regularidade da execução orçamentária;
- expor a Câmara a apontamentos do Tribunal de Contas.

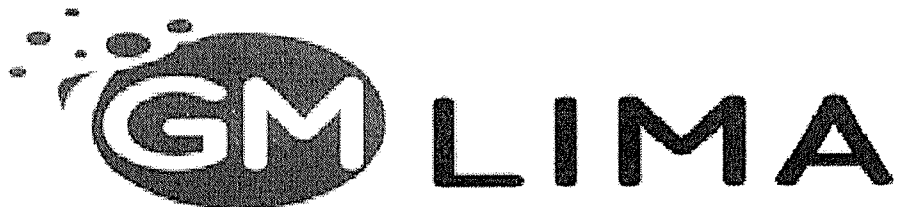
6. JUSTIFICATIVA PARA A NÃO CONCESSÃO DA DATA-BASE NO LEGISLATIVO

Diante do panorama fiscal apresentado, a abstenção de reajuste salarial no exercício de 2026 não se trata de uma decisão discricionária, mas de uma medida imperativa de responsabilidade financeira, fundamentada nos seguintes pontos:



- a) **Efeito Dominó da Reestruturação de 2025:** O reajuste médio de 15% concedido no ano anterior elevou a despesa de pessoal a um patamar de rigidez que absorveu toda a margem de crescimento real das receitas. Manter esse nível salarial em um cenário de queda de arrecadação já representa um desafio à manutenção dos limites da LRF.
- b) **Incompatibilidade com o Fluxo de Receitas:** Enquanto o IPCA de 2025 (base para o PL nº 005/2026) foi de 4,26% , as principais fontes do duodécimo sofreram retração real: **ICMS (-7,2%)** e **IPVA (-7,3%)**. Aplicar um aumento de despesa fixa sobre uma base de receita decrescente romperia o equilíbrio das contas públicas.
- c) **Comprometimento Próximo ao Limite Crítico:** Com **84,9%** do duodécimo mensal (R\$ 5.113.145,42) já comprometido com a folha e encargos, a margem remanescente é indispensável para o custeio operacional e obrigações contratuais da Casa. A concessão de reajuste, ainda que escalonado, colocaria em risco o pagamento em dia dos vencimentos atuais.
- d) **Prudência Diante da Reforma Tributária:** A transição do sistema tributário nacional impõe incertezas sobre as transferências constitucionais futuras. É dever da administração resguardar o caixa neste exercício para garantir que o Poder Legislativo possua lastro financeiro para os desafios de 2027.
- e) **Alinhamento com a Austeridade Municipal:** O próprio Poder Executivo, ao propor a redução do limite de RPVs para cerca de **R\$ 12.713,33** (PL nº 003/2026), sinaliza uma crise de liquidez no Município. O Legislativo deve seguir a mesma diretriz de cautela para evitar o descumprimento de metas fiscais.

Conclusão da Justificativa: Portanto, a preservação da integridade financeira da Câmara Municipal de Anápolis exige a manutenção dos valores nominais vigentes, sendo a única via para assegurar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e a continuidade dos serviços legislativos sem déficit orçamentário.



7. DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO DUODÉCIMO (CERTIFICAÇÃO TCM-GO)

Por fim, registra-se que o aporte financeiro destinado ao Poder Legislativo para o exercício de 2026 é limitado aos valores certificados pelo **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO)**. A Receita Base de Cálculo apurada totalizou **R\$ 1.227.154.901,51**, sobre a qual incide o percentual constitucional de **5%** (Art. 29-A da CF), resultando em um repasse anual de **R\$ 61.357.745,08**. Este montante define o **duodécimo mensal de R\$ 5.113.145,42**. Dado que a folha de pagamento atual consome **R\$ 4.340.653,99** deste valor, a margem de segurança é insuficiente para suportar novos reajustes sem ferir a certificação financeira do Tribunal.



ESTADO DE GOIÁS
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

CERTIDÃO Nº144.929/26
DUODÉCIMO - LEGISLATIVO

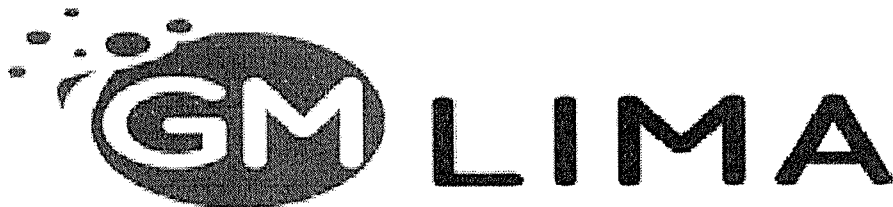
O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas, **CERTIFICA** que os valores correspondentes ao **DUODÉCIMO** anual e mensal do **Poder Legislativo do Município de ANAPOLIS**, no exercício de 2026, são, respectivamente, R\$ 61.357.745,08 (sessenta e um milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, setecentos e quarenta e cinco reais e oito centavos) e R\$ 5.113.145,42 (cinco milhões, cento e treze mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), conforme disposto no Sistema de Controle de Contas Municipais - SICOM:

Valores Certificados	
Receita Base de Cálculo	R\$ 1.227.154.901,51
Percentual/duodécimo 5 % do total (Limite Constitucional previsto no art. 29-A)	R\$ 61.357.745,08
Despesas do Legislativo (Lei Orçamentária Anual)	R\$ 64.618.000,00
Saldos de duodécimos não devolvidos pelo Legislativo no exercício anterior	R\$ 0,00
Valor Duodécimo Anual	R\$ 61.357.745,08
Valor Duodécimo Mensal	R\$ 5.113.145,42

Esta Certidão é válida até 25/06/2026 e está condicionada à verificação de sua autenticidade no endereço eletrônico <http://www.tcm.go.gov.br> por meio do Código de Autenticação FKPT.5ZAN.NMTB.4J7A.

Ressalva-se, contudo, que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da situação ora certificada, tendo em vista a apreciação a ser realizada sobre a referida matéria, em face das competências constitucionais desta Corte de Contas, razão pela qual ainda poderão ocorrer alterações.

Emitida às 10:34:16 do dia 25/03/2026 <hora e data do Brasília>



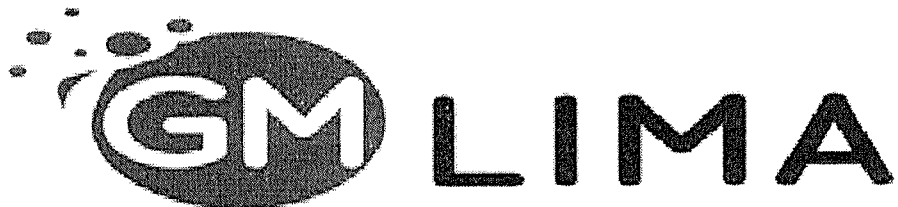
8. CONCLUSÃO

Diante de todo o arcabouço técnico e fático exposto, esta Assessoria Contábil conclui que a pretensão de concessão de Revisão Geral Anual (Data-Base) aos servidores da Câmara Municipal de Anápolis no exercício de 2026 encontra óbices intransponíveis de ordem orçamentária, financeira e legal.

A análise do comportamento das receitas municipais revela uma **retração real acentuada** em fontes críticas de financiamento (ICMS -7,2% e IPVA -7,3%), o que impacta diretamente a projeção e a estabilidade dos repasses de duodécimo. Simultaneamente, observa-se que o Legislativo opera com um **elevado grau de endurecimento de suas despesas correntes**, reflexo da reestruturação salarial de **15%** implementada em 2025, que já exauriu a margem de expansão permitida para o biênio.

Nesse contexto, considerando o comprometimento de **84,9% do duodécimo mensal** com a folha de pagamento e seus encargos (incluindo o novo risco previdenciário da Súmula CARF nº 205), esta Assessoria opina tecnicamente:

1. **Pela impossibilidade de aplicação do índice de 4,26% (Data-Base 2026)** ou qualquer outro reajuste remuneratório neste exercício, sob pena de descumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e comprometimento da solvência para o custeio básico da Casa;
2. **Pela adoção de medidas de austeridade** em alinhamento à postura do Poder Executivo (conforme PL nº 003/2026), priorizando a manutenção do pagamento em dia da folha atual e o saneamento de passivos operacionais;
3. **Pela revisão e renegociação de contratos administrativos** (monitoramento, segurança, limpeza e energia), visando a racionalização de custos e a otimização dos recursos públicos.



As medidas aqui recomendadas não configuram supressão arbitrária de direitos, mas sim o estrito cumprimento dos princípios da **legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência (Art. 70, CF)**. A prudência fiscal neste momento é a única via capaz de resguardar o Poder Legislativo de Anápolis contra déficits estruturais, apontamentos de tribunais de contas e a insegurança jurídica trazida pela transição da Reforma Tributária.

Destaca-se, por fim, que a observância a estas orientações permitirá a preservação do equilíbrio orçamentário e garantirá que a Câmara Municipal possua lastro financeiro para honrar seus compromissos essenciais perante os servidores e a sociedade.

É o parecer.

S.M.J.

Anápolis – Goiás, 25 de março de 2026.

GABRIEL MOREIRA
LIMA:02363212185

Assinado digitalmente por GABRIEL MOREIRA LIMA:02363212185
ND: C=BR, O=CPF Brasil, OU=34173482800318, GN=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e CPF A3, OU=SEM BRANCO,
OU=Presencial, CN=GABRIEL MOREIRA LIMA:02363212185
Pado: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.03.25 10:49:26-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

ACFOR – G M LIMA ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA
CNPJ sob nº 58.468.997/0001-99
CRC-GO EMPRESA Nº 004542/O-0
GABRIEL MOREIRA LIMA
CPF Nº 023.632.121-85
CRC-GO PROFISSIONAL Nº 024016/O-3 / OAB-GO Nº 71874



PLO: 00050/2026;

Interessada: Vereadora Presidente da Câmara Municipal de Anápolis;

Assunto: Análise jurídica quanto ao Projeto de Lei que trata da data-base dos servidores públicos municipais.

1

**PARECER DA PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**

PROJETO DE LEI. REVISÃO GERAL ANUAL (RGA) - DATA-BASE. COMPETÊNCIA E INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE REQUISITOS DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIA. RESSALVAS DA DIRETORIA TÉCNICA CONTÁBIL QUANTO A CONCESSÃO AOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO. PARECER JURÍDICO PARA OBSERVÂNCIA DOS LEGISLADORES QUANTO A CONCESSÃO APENAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO PODER EXECUTIVO E DAS AUTARQUIAS CORRELACIONADAS.

I. RELATÓRIO

Solicita a Vereadora Presidente da Câmara Municipal de Anápolis pronunciamento desta Procuradoria-Geral acerca da viabilidade jurídica de o Poder Legislativo deflagrar processo legislativo para a concessão de Revisão Geral Anual (RGA) destinada exclusivamente aos servidores de seu quadro funcional, ou se tal prerrogativa é de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal.

Nas considerações do PLO 50 o autor justifica que o projeto ora apresentado visa dar cumprimento ao preceito constitucional esculpido no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que versa sobre a revisão geral anual dos vencimentos e subsídios dos Servidores Públicos Municipais do Poder Executivo do Município de Anápolis/GO.



II. DA INICIATIVA, DA COMPETÊNCIA E DO CONTEÚDO

A RGA, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, visa à recomposição das perdas inflacionárias sobre a remuneração dos servidores e subsídios de agentes políticos, distinguindo-se do reajuste salarial real (aumento real), que visa à readequação pecuniária por mérito ou reestruturação.

2

Conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município de Anápolis (LOMA), compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a fixação ou aumento da remuneração dos servidores na administração direta.

Em reforço, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) e as orientações normativas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCMGO) estabelecem que:

- **Competência Exclusiva:** A iniciativa de lei para a RGA de ambos os Poderes (Executivo e Legislativo) é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, por força da simetria com o art. 61, § 1º, II, "a" da CRFB/88.
- **Princípio da Generalidade:** A revisão deve ser concedida a todos os servidores e agentes políticos do ente, na mesma data¹ e sem distinção de índices, sendo juridicamente impossível que o projeto de lei disponha sobre a RGA apenas para um dos Poderes.

Conforme tese fixada pelo STF em sede de Repercussão Geral (Tema 19 - RE 565.089), a omissão do Chefe do Executivo em não encaminhar o projeto de RGA não gera direito subjetivo a indenização.

Sobre o tema importante trazer as lições do nobre doutrinador Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo² no qual discorre sobre o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

¹ Art. 103.

Parágrafo único. É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta, empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, respeitando-se, apenas, o limite constitucional para aposentadoria compulsória.

VIII- a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

² ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. Direito administrativo descomplicado. 31. Ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. P. 322



Cumprе destacar que o Supremo Tribunal Federal entende que a concessão da revisão geral anual a que se refere o inciso X do art. 37 da Constituição Federal deve ser efetivada mediante lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo de cada ente federado. Segundo a Corte Maior, essa revisão geral anual enquadra-se no disposto no art. 61, §1º, II, "a", da Carta Política (iniciativa privativa do Presidente da República que, simetricamente, é de observância obrigatória para os demais integrantes da Federação).

Em razão disso, indispensável trazer os julgados do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO REMUNERATÓRIA. LEI 12.300, DE 27 DE JUNHO DE 2005, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INICIATIVA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 61, § 1º, II, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ação DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, COM EFEITOS EX NUNC, NOS TERMOS DO ART. 27 DA LEI 9.868/1999. I – A revisão geral anual, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. Precedentes. II - A Lei estadual 12.300/2005 padece do vício de inconstitucionalidade, pois, objetivando recompor vencimentos de integrantes do Ministério Público local em face de perdas inflacionárias, teve o respectivo processo legislativo deflagrado pelo Procurador-Geral de Justiça sul-rio-grandense. III - Ação direta julgada procedente, com efeitos ex nunc. (STF. ADI 3539, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 04-10-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250. DIVULG 12-11-2019. PUBLIC. 18-11-2019)

Com relação a iniciativa privativa, esta Procuradoria-Geral emite parecer no sentido de que:

- **Inexistência de Autonomia para RGA: O Poder Legislativo não possui autonomia para propor projeto de lei de Revisão Geral Anual (RGA) isoladamente** para seu quadro. Tal ato é de iniciativa privativa do Prefeito, sob pena de vício de inconstitucionalidade formal e violação ao princípio da generalidade.
- **Dever de Proposição Conjunta:** A RGA deve abranger o universo integral dos servidores municipais **de seus respectivo Poderes**, em unidade de índice e data-base, não cabendo distinção entres servidores efetivos e comissionados.



- **Situação Financeira de 2026:** No atual exercício, a Câmara Municipal já exarou a **Portaria Conjunta nº 001/2026**, fundamentando a impossibilidade técnica e financeira de revisões remuneratórias em razão do exaurimento da margem prudencial de gastos com pessoal, alinhando-se ao dever de motivação exigido pela jurisprudência do STF.

4

Todavia, impõe-se ao Gestor o dever de se pronunciar de forma fundamentada sobre as razões fáticas e técnicas (conjuntura econômica e disponibilidade orçamentária) que impossibilitaram a revisão.

Em outra vertente, corroboramos que a Câmara Municipal detém competência exclusiva para a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a organização de seus serviços e a fixação ou aumento de remuneração de seus próprios servidores (reajuste setorial/real), nos termos do art. 55 da LOMA e art. 12, § 1º, II, "a" do Regimento Interno. Entretanto, tal medida submete-se aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e dotação orçamentária prévia.

Assim, além do atendimento da competência e da iniciativa, o projeto que objetive a concessão de aumento real aos servidores públicos deve demonstrar o cumprimento de requisitos de natureza orçamentária, previstos no artigo 169, §1º, da Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, requisitos esses não demonstrados, principalmente no que concerne ao orçamento e finanças da Câmara Municipal de Anápolis.

Prevê o artigo 169, caput e §1º da Constituição Federal e seguintes:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.**

§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, **a qualquer título**, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, **só poderão ser feitas:**

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

(Destaques nossos)



Ainda, vejamos como preceitua, também, o artigo 16, 17 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

(...)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;



V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

§ 3º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência.

6

Desta forma, da análise dos artigos supracitados, **a Procuradoria Legislativa desta Casa leis s.m.j., RECOMENDA aos membros da Comissão de Orçamento e Finanças, que estes sigam às orientações técnicas do setor contábil desta Casa de Leis**, para que prossigamos com regularidade fiscal.

III. DOS IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS

Dentro da análise técnico-jurídica que compete a esta Procuradoria Jurídica, cumpre-nos assessorar a Edilidade Local de que os Projetos de Lei que tiverem repercussões e reflexos financeiro-orçamentários deverão, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, delimitar a fonte dos recursos, e se tal impacto orçamentária não causará reflexos indesejados ao Erário Municipal.

Uma observação se faz necessária: o aumento do emprego de verbas públicas, decorrentes desta Lei, deverá compatibilizar-se com as demais normas orçamentárias da espécie, especialmente a Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias e no caso da Câmara Municipal de Anápolis, dos pareceres de nossa Diretoria de Finanças e Orçamentos.

Tal acréscimo de destinação de verbas deve encontrar, como "*conditio sine qua non*", reflexo e fundamento das Leis Orçamentárias Municipais, especialmente no Relatório de Estimativa de Gastos Orçamentários (art. 16, LRF).



"*In casu*", conforme preceitua o artigo 2º da presente Proposição, as despesas decorrentes da presente Lei encontram-se sob a égide da Lei de Responsabilidade Fiscal, correndo a conta de dotação orçamentária própria do Município, "sendo desnecessárias as demonstrações de estimativa de impacto orçamentário-financeiro", em obediência em especial aos artigos 16 e 17, §6º, da LRF.

7

E, por isso, **segundo se depreende do cotejo do Projeto de Lei em cotejo, e dos mandamentos normativos exarados, vejamos que não se encontram em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal qualquer concessão de reajuste geral anual por parte deste Poder Legislativo.**

Por fim, essa Assessoria Jurídica opina, "s.m.j.", que o presente Projeto de Lei possui óbices jurídicos, diante da ausência de estudos técnicos contábeis e financeiros, ainda em sua propositura, no que diz respeito a concessão de qualquer RGA aos servidores deste Poder Legislativo, e, portanto, em sendo aprovado por esta honrosa Edilidade Local, deve contemplar apenas os servidores do Poder Executivo.

IV. QUANTO AO DEVER DE MOTIVAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA DO STF

Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 565.089 (Tema 19), o Poder Público detém o dever de se pronunciar de forma fundamentada sobre a impossibilidade de reposição remuneratória quando a conjuntura econômica e a disponibilidade orçamentária assim o exigirem.

No caso em tela, a Câmara Municipal, por meio da **Portaria Conjunta nº 001/2026**, cumpriu integralmente este requisito ao expor as razões técnicas que impedem o reajuste.

Assim, ressaltamos que os dados contábeis demonstram um achatamento severo da capacidade financeira da Casa:

- a. **Redução do Crescimento da Receita:** O repasse do duodécimo, que em 2024 cresceu 20,21%, sofreu uma queda drástica em seu ritmo de aumento, registrando apenas **4,45% em 2026** (R\$ 5.113.145,42);
- b. **Impacto das Readequações Salariais:** A vigência da LC 551/2024 e da Lei 547/2023 gerou aumentos significativos:



- Elevação de **32,37%** na folha de servidores efetivos entre dez/24 e jan/25.
- Incremento de **39,06%** no subsídio dos vereadores para a atual legislatura.
- Aumento de **18,33%** nas despesas com cargos em comissão (nov/24 a nov/25) devido à nova estrutura administrativa

Posto isso, e, diferentemente do Poder Executivo, que possui base de arrecadação própria e dinâmica, este Poder Legislativo depende estritamente do repasse fixo mensal, o qual não acompanhou proporcionalmente as majorações obrigatórias advindas de leis anteriores.

O salto nos gastos globais de R\$ 45,4 milhões em 2024 para **R\$ 53,1 milhões em 2025** (diferença de R\$ 7,6 milhões) exauriu a margem prudencial estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás (TCMGO) reconhece que a aplicação da RGA pode se dar de modo diferente para cada um dos Poderes, a depender da conjuntura financeira e orçamentária de cada órgão autônomo. Havendo justificativa razoável e fundamentação técnica de que a Câmara não possui equilíbrio para a aplicação imediata, a omissão no desencadeamento da lei de revisão é juridicamente legítima.

Logo, e quanto a supracitado tópico, esta Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Anápolis conclui e emite parecer em total consonância com as justificativas da Diretoria de Finanças e Orçamentos, coadunando que:

- **Impossibilidade de RGA em 2026:** Não há viabilidade para a concessão de Revisão Geral Anual aos servidores (efetivos ou comissionados) neste exercício, sob pena de descumprimento dos limites da LRF e cometimento de ato de improbidade administrativa por geração de despesa sem lastro financeiro.
- **Legalidade da Motivação:** A Portaria Conjunta nº 001/2026 e o relatório financeiro anexo servem como a manifestação



fundamentada exigida pelo STF (RE 565.089), protegendo a Mesa Diretora contra alegações de omissão inconstitucional.

- **Diferenciação Interpoderes:** Resta evidenciado que a situação financeira do Poder Legislativo, adstrita ao teto do duodécimo, é distinta da do Executivo, o que autoriza a adoção de medidas de austeridade específicas, incluindo a não concessão da revisão inflacionária no corrente ano.

9

V. DA RETROATIVIDADE DO REAJUSTE ANUAL GERAL

A presente Proposição cuida da concessão do reajuste geral anual aos servidores públicos municipais de forma retroativa, a partir de 1º de janeiro de 2026.

Essa retroatividade faz-se necessário considerando que o reajuste é direito dos servidores a um reajuste anual geral.

A retroatividade de reajustes remuneratórios concedidos aos servidores públicos está condicionada à observância de dispositivos constitucionais e legais, bem como aos princípios que regem a Administração Pública, com destaque para os princípios da legalidade, irretroatividade da lei e proteção do direito adquirido, previstos no art. 37 e no art. 5º, incisos XXXVI e XXXIX, da Constituição Federal.

Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos deve ser fixada por lei específica, observando-se a iniciativa do Chefe de cada Poder e os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Assim, a concessão de reajustes, incluindo a fixação de data de efeitos retroativos, depende de previsão expressa em lei regularmente aprovada e sancionada.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem jurisprudência consolidada no sentido de que a lei que concede aumento ou revisão salarial pode prever efeitos financeiros retroativos, desde que haja autorização legislativa expressa e respeitados os limites orçamentários e financeiros. Decisão paradigmática nesse sentido encontra-se no julgamento da ADI nº 2.238/DF, em que o STF reconheceu a validade de normas que preveem a retroatividade de reajustes remuneratórios, desde que atendam aos requisitos constitucionais e legais.



Diante do exposto, conclui-se que a retroatividade do reajuste na remuneração dos servidores públicos, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026, é juridicamente viável, desde que expressamente prevista na lei que institui o reajuste e respeitados os limites orçamentários e financeiros impostos pela legislação vigente.

10

Por fim, recomenda-se que o projeto de lei mencione de forma clara a retroatividade dos efeitos financeiros e esteja acompanhado de estimativas de impacto orçamentário e financeiro, em conformidade com o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, **e ainda, diante da não composição neste Projeto de Lei quanto aos servidores do Poder Legislativo, e pelas considerações técnicas contábeis exposta pela Diretoria de Finanças e Orçamentos, essa Assessoria Jurídica opina, "s.m.j.", que o presente Projeto de Lei incluía a impossibilidade de possíveis retroatividades aos servidores deste Legislativo e correspondente ao ano calendário de 2026.**

VI. DA ANÁLISE MERITÓRIA

Cumpre-nos advertir que a análise meritória deste Projeto de Lei não compete a Assessoria Jurídica, que limita sua análise a aspectos técnicos e jurídicos, o que implica dizer que a discricionariedade (mérito administrativo) na aprovação ou não do presente Projeto caberá privativamente aos nobres Vereadores, através de juízo discricionário de conveniência e oportunidade.

Em esclarecedoras palavras, a análise meritória, pela conveniência e oportunidade na aprovação do referido Projeto de Lei, escapa aos encargos da Assessoria Jurídica, ficando à cargo único, privativo e exclusivo da Edilidade desta Casa, que julgará politicamente pela aprovação do referido Projeto.

Assim, a Assessoria Jurídica reserva-se, lícitamente, ao direito de não opinar sobre se a presente Proposição encontra ressonância no Interesse Público da coletividade, bem como se a presente comunga das necessidades políticas e sociais da população, pois, isso compete aos Vereadores, representantes legítimos do Povo, eleitos democraticamente pelo voto direto, universal e secreto dos eleitores varginhenses.

Reitera-se, como de praxe, que o trabalho institucional da Assessoria Jurídica é analisar somente aspectos de Legalidade, nunca adentrando no mérito político que é insito aos nobres Representantes do Povo.



Assim, compete à Assessoria Jurídica opinar ora pela regularidade jurídica, quando for o caso, ora contrariamente ao feito, quando observar-se violações à legislação de regência, subsidiando uma mais clarividente decisão política da Edilidade.

VII. CONCLUSÃO

11

Este é, "s.m.j.", o Parecer Jurídico desta Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Anápolis/GO, **opinando pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 50**, de autoria do nobre Alcaide Municipal, que dispõe sobre a revisão geral anual do Funcionalismo Público do Município de Anápolis/GO, em virtude especial da observância da Constituição Federal – Art. 37, X, da Lei Orgânica Municipal – Art. 101, e os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, Relatório de Impacto Orçamentário, com efeitos retroativos a 1º de Janeiro d 2026, **MAS, essa PGCMA acompanha, na íntegra, as ressalvas e advertências da Diretoria de Finanças e Orçamentos desta Casa, para que a RGA não abarque os servidores públicos deste Poder Legislativo Municipal, inclusive, quanto a impossibilidade de futura retroatividade.**

É o parecer que submeto à consideração.

Anápolis/GO, 25 de março de 2026.

Maurílio da Silveira Alvim Júnior
CPF 020.987.741-33 e OAB/GO 36.230
Procurador Geral da Câmara Municipal de Anápolis

Maurílio da Silveira Alvim Júnior

CPF 020.987.741-33 e OAB/GO 36.230

Procurador Geral da Câmara Municipal de Anápolis

Portaria nº 61 de 08/01/2025



PLO n°. 050/2026

AUTOR: Prefeito Municipal de Anápolis/GO

Interessada: Presidência da Câmara Municipal de Anápolis

Assunto: Projeto de Lei referente à revisão geral anual (data-base/RGA) dos servidores públicos do Município de Anápolis

1

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos do Município de Anápolis.

Regularmente **instaurada a instrução interna**, os autos foram submetidos à Diretoria de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Anápolis, bem como à Procuradoria-Geral da Câmara Municipal, cujas manifestações técnicas e jurídicas passam a integrar os fundamentos da presente decisão.

Conforme consignado nos pareceres acostados, restou evidenciado que, no âmbito específico do Poder Legislativo Municipal, **não há viabilidade técnica, financeira e jurídica para concessão de revisão geral anual aos servidores da Câmara Municipal de Anápolis no exercício de 2026, notadamente em razão das limitações orçamentárias**, do quadro atual das despesas com pessoal, da necessidade de observância da Lei de Responsabilidade Fiscal e das diretrizes já estabelecidas pela gestão para contenção de gastos.

As análises técnicas também assentaram que a proposição legislativa em exame, tal como encaminhada, **deve produzir efeitos exclusivamente em relação aos servidores do Poder Executivo Municipal, não se estendendo aos servidores deste Poder Legislativo**, ante a realidade financeira própria da Câmara Municipal e as ressalvas expressamente consignadas pelos órgãos técnicos competentes.

Diante disso, **acolho**, como razão de decidir, as conclusões lançadas pela Diretoria de Finanças e Orçamentos e pela Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Anápolis.



Em consequência, determino o encaminhamento do Projeto de Lei à Diretoria Legislativa, para inclusão em pauta e regular tramitação em sessão plenária, devendo ser dada ciência integral aos Senhores Vereadores acerca dos pareceres técnicos que instruem a matéria.

Consigno, para fins de registro institucional e orientação da deliberação parlamentar, que os pareceres técnicos da Câmara Municipal ratificaram a impossibilidade de qualquer concessão de revisão geral anual aos servidores da Câmara Municipal de Anápolis, razão pela qual a revisão objeto do presente Projeto de Lei deverá contemplar única e exclusivamente os servidores do Poder Executivo Municipal, nos termos da iniciativa legislativa posta e das restrições técnicas apontadas nos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Anápolis/GO, 25 de março de 2026.

ANDREIA REZENDE DE FARIA PARALOVO
Vereadora Presidente da Câmara Municipal de Anápolis



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

COMISSÃO CONJUNTA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Leandro Antonio Junior

EM 28/03/2016

[Assinatura]

PRESIDENTE

**(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER, DURANTE A REUNIÃO – PEDIDO DE VISTA CEDIDO UMA VEZ,
PRAZO DE 24 HORAS PARA DEVOLUÇÃO – ART. 168, VII – R.I.)**



Projeto de Lei Ordinária 050/2026
Comissão Conjunta.

DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DA DATA-BASE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que dispõe sobre a concessão de revisão geral anual aos servidores públicos municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, no percentual de 4,26%, com base na variação do IPCA referente ao exercício de 2025.

O reajuste será implementado de forma escalonada no exercício de 2026, com pagamento de valores retroativos parcelados, alcançando servidores ativos, inativos e pensionistas, excetuados os profissionais do magistério.

A proposta está acompanhada de estudo de impacto orçamentário-financeiro e manifestação favorável da Secretaria Municipal de Economia quanto à sua adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa. Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Análise do Projeto de Lei - competência legislativa.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos



11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

A matéria trata de regime jurídico e remuneração de servidores públicos, sendo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Anápolis.

A Constituição assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, desde que seja concedida na mesma data, sem distinção de índices e com finalidade de recomposição inflacionária. O projeto atende a tais requisitos ao adotar índice oficial (IPCA), aplicar o reajuste de forma uniforme e estender a revisão a ativos, inativos e pensionistas, ressalvadas hipóteses legais específicas. A adoção do percentual de 4,26% está devidamente justificada como recomposição inflacionária, não implicando ultrapassagem do limite prudencial de despesa com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda é importante destacar o TEMA 19 de Repercussão Geral que define a discricionariedade do Executivo na concessão:

O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão.

Destaca-se que o entendimento ali consolidado não vedou o escalonamento e/ou parcelamento de reajustes, ao contrário, reconheceu a discricionariedade administrativa, condicionando-a à observância dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, admite-se a implementação de política remuneratória escalonada, desde que devidamente fundamentada e acompanhada de estudo de impacto orçamentário-financeiro.

O parcelamento da implementação, previsto para março e julho de 2026, não afronta a Constituição, desde que preservado o percentual total da revisão, o que foi observado. A jurisprudência admite o escalonamento por razões de capacidade financeira do ente público. Vejamos:



DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE LEI PARA REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE DIREITO A INDENIZAÇÃO.

1. Recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, contra acórdão do TJ/SP que assentara a inexistência de direito à indenização por omissão do Chefe do Poder Executivo estadual quanto ao envio de projeto de lei para a revisão geral anual das remunerações dos respectivos servidores públicos.

2. O art. 37, X, da CF/1988 não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período. Isso não significa, porém, que a norma constitucional não tenha eficácia. Ela impõe ao Chefe do Poder Executivo o dever de se pronunciar, anualmente e de forma fundamentada, sobre a conveniência e possibilidade de reajuste ao funcionalismo.

3. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com fixação da seguinte tese: "O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo à indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs revisão".

(RE 565089 ED/SP - REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 19.
Relator(a): MIN. MARCO AURÉLIO.)

No que se refere ao impacto orçamentário e à Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto foi instruído com estudo de impacto orçamentário-financeiro, manifestação expressa da Secretaria de Economia e indicação de que não haverá extrapolação do limite prudencial de despesa com pessoal. Assim, há cumprimento dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inexistindo óbice fiscal formal.

O projeto prevê efeitos financeiros retroativos a janeiro de 2026, com pagamento parcelado, o que é juridicamente admissível, especialmente em se tratando de revisão geral anual, desde que haja previsão orçamentária, conforme indicado nos autos. Por fim, a exclusão dos profissionais do magistério está justificada pela existência de regime remuneratório próprio, não configurando violação ao princípio da isonomia.



2.2 - Iniciativa.

A proposição é de autoria do Chefe do Poder Executivo e versa sobre a remuneração dos servidores. Trata-se, portanto, de matéria inserida no âmbito da competência de gestão do Executivo Municipal, configurando iniciativa adequada e privativa do Prefeito, nos termos do art. 54, II da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:

[...]

II- fixação dos aumentos de remuneração dos servidores;

A iniciativa do presente Projeto de Lei é privativa do Chefe do Poder Executivo, por tratar de matéria atinente ao regime jurídico e à remuneração de servidores públicos, nos termos do art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal. Referido dispositivo é de observância obrigatória pelos entes federativos, em razão do princípio da simetria, encontrando-se igualmente reproduzido na Lei Orgânica do Município (Art. 54, II). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que compete exclusivamente ao Executivo a deflagração do processo legislativo em matérias dessa natureza.

Portanto, não se verifica vício formal de iniciativa.

2.3 - Técnica legislativa

No que se refere à técnica legislativa, o projeto apresenta redação clara, objetiva e coerente, observando, de modo geral, as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Os dispositivos encontram-se estruturados de forma lógica, com adequada organização em artigos e parágrafos, permitindo a fácil compreensão do conteúdo normativo e de seus efeitos jurídicos.

Ademais, verifica-se a utilização de terminologia jurídica apropriada e compatível com o ordenamento vigente, sem a presença de ambiguidades relevantes ou vícios de redação que possam comprometer a interpretação ou a aplicação da norma. Não se identificam, portanto, inconsistências formais que obstem o regular prosseguimento da proposição, estando o projeto, sob o aspecto da técnica legislativa, apto à tramitação.



A redação apresenta organização sistemática adequada, com divisão por capítulos, princípios, diretrizes e disposições finais.

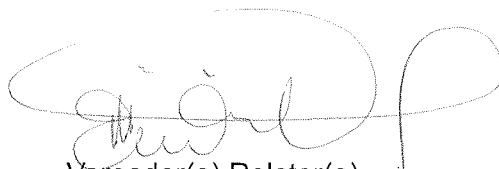
3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 050/2026 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 050/2026.

É o parecer.

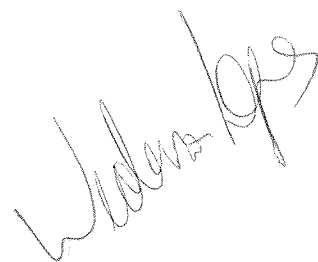
Anápolis, _____ de _____ de 2026.


Vereador(a) Relator(a)







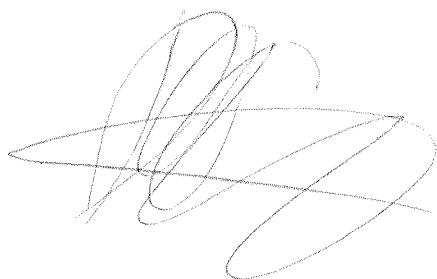


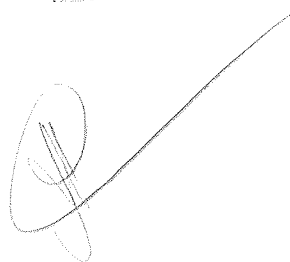














PROCESSO Nº 050 / 2026

() PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO

() SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)

() VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) _____ () EMENDA Nº _____ DO(A) _____

() NOMINAL

(~~X~~) SIMBÓLICA

(~~X~~) MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)

() MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)

() 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

(F) FAVORÁVEL A MATÉRIA (C) CONTRA A MATÉRIA

(A) ABSTENÇÃO () AUSENTE NA VOTAÇÃO (P) PRESIDENTE

[F] ALEX MARTINS
[F] ANANIAS JÚNIOR
[P] ANDREIA REZENDE
[F] CABO FRED CAIXETA
[F] CAPITÃ ELIZETE
[F] CLEIDE HILARIO
[F] DOMINGOS PAULA
[F] ELIAS DO NANA

[F] FREDERICO GODOY
[F] JAKSON CHARLES
[F] JEAN CARLOS
[F] JOÃO DA LUZ
[F] JOSÉ FERNANDES
[F] LEITÃO DO SINDICATO
[F] LUZIMAR SILVA
[F] NILSON SOUSA

[F] POLICIAL FEDERAL SUENDER
[F] PROFESSOR MARCOS CARVAL
[F] REAMILTON DO AUTISMO
[F] RIMET JULES
[F] SELIANE DA SOS
[F] THAÍS SOUZA
[F] WEDERSON LOPES

FAVORÁVEIS: 22

CONTRÁRIOS: 0

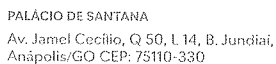
ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 22

Aprovado em 1ª votação

Em 25/03/2026

Presidente





CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
Essa Casa é Sua

VOTAÇÃO DO DIA:

PROCESSO Nº 050 / 2026

() PRIMEIRA VOTAÇÃO

() PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO

() ÚNICA VOTAÇÃO

(☒) SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)

() VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) _____ () EMENDA Nº _____ DO(A) _____

TIPO DE VOTAÇÃO:

() NOMINAL

(☒) SIMBÓLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

(☒) MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)

() MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)

() 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

(☒) FAVORÁVEL A MATÉRIA (☒) CONTRA A MATÉRIA

(☒) ABSTENÇÃO () AUSENTE NA VOTAÇÃO (☒) PRESIDENTE

[☒] ALEX MARTINS

[☒] ANANIAS JÚNIOR

[☒] ANDREIA REZENDE

[☒] CABO FRED CAIXETA

[☒] CAPITÃ ELIZETE

[☒] CLEIDE HILARIO

[☒] DOMINGOS PAULA

[☒] ELIAS DO NANA

[☒] FREDERICO GODOY

[☒] JAKSON CHARLES

[☒] JEAN CARLOS

[☒] JOÃO DA LUZ

[☒] JOSÉ FERNANDES

[☒] LEITÃO DO SINDICATO

[☒] LUZIMAR SILVA

[☒] NILSON SOUSA

[☒] POLICIAL FEDERAL SUENDER

[☒] PROFESSOR MARCOS CARVAL

[☒] REAMILTON DO AUTISMO

[☒] RIMET JULES

[☒] SELIANE DA SOS

[☒] THAÍS SOUZA

[☒] WEDERSON LOPES

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 22

CONTRÁRIOS: 0

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 22

Provado em 2ª votação

À sanção
Em 25/03/2026

Presidente



PALÁCIO DE SANTANA
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiá,
Anápolis/GO CEP: 75110-330

anapolis.go.leg.br
@camaraanapolis
📞